- Art. 3° Para o fim do art. 2° são permitidas exclusivamente as seguintes preparações oficinais:
  - I álcool etîlico 70% (p/p);
  - II álcool etîlico glicerinado 80%;
  - III álcool gel;
  - IV álcool isopropîlico glicerinado 75%;
  - V água oxigenada 10 volumes, ou
  - VI digliconato de clorexidina 0,5%.
- Art. 4° A preparação magistral dos antissépticos ou sanitizantes oficinais deve seguir as diretrizes da 2ª Edição, Revisão 2, do Formulário Nacional da Farmacopeia Brasileira.

Paragrafo único. Na ausência de veículos, excipientes ou substâncias adjuvantes preconizadas pelo Formulário Nacional, é permitido ao Farmacêutico Responsável Técnico a substituição por insumos que tenham a mesma função farmacotécnica e garantam a mesma eficácia e estabilidade ao produto.

Art. 5°. Esta Resolução tem validade de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser renovada por iguais e sucessivos períodos, enquanto reconhecida pelo Ministério da Saúde emergência de saúde pública relacionada ao SARS-CoV-2.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES Diretor-Presidente Substituto

(\*) Republicada para atualização e correção no art. 3°, publicada no Diário Oficial da União N° 53, de 18 de março de 2020, Seção 1, pág. 59.

## RESOLUÇÃO - RDC № 356, DE 23 DE MARÇO DE 2020 (\*)

Dispõe, de forma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a fabricac-ão, importac-ão e aquisic-ão de dispositivos médicos identificados como prioritários para uso em servic-os de saúde, em virtude da emergência de saúde internacional relacionada ao SARS-CoV-2.

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 47, IV, aliado ao art. 53, V do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve, ad referendum, adotar a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e determinar a sua publicação.

Art. 1° Esta Resoluc-ão dispõe, de forma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a fabricac-ão, importac-ão e aquisic-ão de dispositivos médicos identificados como prioritários, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS- CoV-2.

Art. 2° A fabricac-ão e importac-ão de máscaras cirúrgicas, respiradores particulados N95, PFF2 ou equivalentes, óculos de protec-ão, protetores faciais (face shield), vestimentas hospitalares descartáveis (aventais/capotes impermeáveis e não impermeáveis), gorros e propés, válvulas, circuitos e conexões respiratórias para uso em servic-os de saúde ficam excepcional e temporariamente dispensadas de Autorizac-ão de Funcionamento de Empresa, da notificac-ão à Anvisa, bem como de outras autorizac-ões

Art. 3° A dispensa de ato público de liberac-ão dos produtos objeto deste regulamento não exime:

I - o fabricante e importador de cumprirem as demais exigências aplicáveis ao controle sanitário de dispositivos médicos, bem como normas técnicas aplicáveis; e

II - o fabricante e importador de realizarem controles pós-mercado, bem como de cumprirem regulamentac-ão aplicável ao pós-mercado.

Art. 4° O fabricante ou importador é responsável por garantir a qualidade, a seguranc-a e a eficácia dos produtos fabricados em conformidade com este

regulamento. Art. 5° As máscaras cirúrgicas devem ser confeccionadas em material NãoTecido para uso odonto-médico-hospitalar, possuir, no mînimo, uma camada interna e uma camada externa e, obrigatoriamente, um elemento filtrante (de forma consolidada ou não), de forma a atender aos requisitos estabelecidos nas seguintes normas técnicas:

I - ABNT NBR 15052:2004 - Artigos de não tecido de uso odonto-médico-

hospitalar - Máscaras cirúrgicas - Requisitos; e

II - ABNT NBR 14873:2002 - Não tecido para artigos de uso odonto-médicohospitalar - Determinac-ão da eficiência da filtrac-ão bacteriológica.

§ 1° A camada externa e o elemento filtrante devem ser resistentes à

penetrac-ão de fluidos transportados pelo ar (repelência a fluidos). § 2° A máscara deve ser confeccionada de forma a cobrir adequadamente a área do nariz e da boca do usuário, possuir um clipe nasal constituído de material

maleável que permita o ajuste adequado do contorno do nariz e das bochechas. § 3° O Nãotecido utilizado deve ter a determinac-ão da eficiência da filtrac-ão bacteriológica pelo fornecedor do material, cujo elemento filtrante deve possuir eficiência de filtragem de partículas (EFP)<sup>3</sup>98% e eficiência de filtragem bacteriológica (BFE) <sup>3</sup>95%.

§ 4 ° É proibida a confecc—ão de máscaras cirúrgicas com tecido de algodão, tricoline, TNT ou outros têxteis que não sejam do tipo "Nãotecido de uso odonto-médicohospitalar" para uso pelos profissionais em servic-os de saúde.

Art. 6° Os protetores faciais do tipo pec-a inteira devem atender aos requisitos estabelecidos na seguinte norma técnica, quando aplicável:

I - ABNT NBR 16360:2015 - Protec-ão ocular pessoal - Protetor ocular e facial tipo tela - Requisitos, no que couber.

§ 1° Os protetores faciais não podem manter saliências, extremidades afiadas, ou algum tipo de defeitos que podem causar desconforto ou acidente ao usuário durante

2° Deve ser facilitada a adequac-ão ao usuário, a fim de que o protetor facial permanec-a estável durante o tempo esperado de utilizac-ão.

§ 3° As faixas utilizadas como principal meio de fixac-ão devem ser ajustáveis ou autoajustáveis e ter, no mínimo, 10 mm de largura sobre qualquer parte que possa estar em contato com o usuário.

§ 4° O visor frontal deve, preferencialmente, ser fabricado em material transparente e possuir dimensões mínimas de espessura 0.5mm, largura 240 mm e altura

Art. 7° Os respiradores filtrantes para partículas (PFF) classe 2, N95 ou equivalentes devem ser fabricados parcial ou totalmente de material filtrante que suporte o manuseio e uso durante todo o período para qual foi projetado, de forma a atender aos requisitos estabelecidos nas seguintes normas técnicas:

I - ABNT NBR 13698:2011 - Equipamento de protec—ão respiratória - pec—a semifacial filtrante para partículas; e

II - ABNT NBR 13697:2010 - Equipamento de protec-ão respiratória - Filtros para particulas.

§ 1° Os materiais utilizados não podem ser conhecidos como causadores de irritac-ão ou efeitos adversos à saúde, como também não podem ser altamente inflamáveis.

§ 2° Qualquer material liberado pelo meio filtrante e pelo fluxo de ar através deste meio não pode constituir risco ou incomodo para o usuário.

§ 3° Todas as partes desmontáveis, se existentes, devem ser facilmente conectadas e mantidas firmemente na pec-a.

§ 4° A resistência à respirac–ão imposta pela PFF, com ou sem válvula, deve ser a mais baixa possível e não deve exceder aos seguintes valores:

- I 70Pa em caso de inalac-ão com fluxo de ar contínuo de 30L/min;
- II 240Pa em caso de inalac—ão com fluxo de ar contínuo de 95L/min;e
- III 300Pa em caso de exalac-ão com fluxo de ar contínuo de 160L/min; § 5° A penetrac-ão dos aerossóis de ensaio através do filtro da PFF não pode exceder em momento algum a 6%.

§ 6° A válvula de exalac-ão, se existente, deve ser protegida ou ser resistente às poeiras e danos mecânicos.

§ 7° A concentrac-ão de dióxido de carbono no ar inalado, contido no volume morto, não pode exceder o valor médio de 1% (em volume).

Art. 8° As vestimentas hospitalares devem ser fabricadas em material Nãotecido para uso odonto-médico-hospitalar, ou equivalente ser resistentes à penetrac—ão de fluidos transportados pelo ar (repelência a fluidos) e atender aos requisitos estabelecidos nas seguintes normas técnicas, conforme aplicável:

I - ABNT NBR ISO 13688:2017 - Vestimentas de protec-ão - Requisitos gerais; II - ABNT NBR 16064:2016 - Produtos texteis para saúde - Campos cirúrgicos, aventais e roupas para sala limpa, utilizados por pacientes e profissionais de saúde e para

equipamento - Requisitos e métodos de ensaio; III - ABNT NBR 14873:2002 - Não tecido para artigos de uso odonto-médicohospitalar - Determinac-ão da eficiência da filtrac-ão bacteriológica; e

IV - ABNT NBR ISO 16693:2018 - Produtos texteis para saúde - Aventais e roupas privativas para procedimento não cirúrgico utilizados por profissionais de saúde e

pacientes - Requisitos e métodos de ensaio. § 1 ° Deve ser facilitada a adequac—ão ao usuário, a fim de que a vestimenta permanec—a estável durante o tempo esperado de utilizac—ão, por meio de sistema de ajuste ou faixas de tamanhos adequados.

§ 2 ° Para maior protec—ão do profissional, a altura do avental deve ser de, no mînimo, 1,5 m, medindo-se na parte posterior da pec-a do decote até a barra inferior, e garantir que nenhuma parte dos membros superiores fique descoberta por movimentos esperados do usuário.

§ 3° A vestimenta deve fornecer ao usuário um nível de conforto adequado com o nível requerido de protec-ão contra o perigo que pode estar presente, as condic-ões ambientais, o nîvel das atividades dos usuários e a durac-ão prevista de utilizac-ão da

§ 4° Vestimentas (avental/capote) não impermeáveis com barreira para evitar a contaminac-ão da pele e roupa do profissional devem ser fabricadas com gramatura

mînima de 30g/m2. § 5° Vestimentas (avental/capote) impermeáveis devem ser fabricadas com gramatura mînima de 50g/m2 e possuir eficiência de filtrac—ão bacteriológica (BFE) ³

§ 6° Vestimentas do tipo macacão devem ser impermeáveis e conter capuz,

elásticos nos punhos e tornozelos, além de costuras seladas.

Art. 9° Fica permitida a aquisic—ão de equipamentos de protec—ão individual, ventiladores pulmonares, circuitos, conexões e válvulas respiratórios, monitores paramétricos e outros dispositivos médicos, essenciais para o combate à COVID-19, novos e não regularizados pela Anvisa, desde que regularizados e comercializados em jurisdic—ão membro do International Medical Device Regulators Forum (IMDRF), por órgãos e entidades públicas e privadas, bem como servic-os de saúde, quando não disponíveis para o comércio dispositivos semelhantes regularizados na Anvisa.

§ 1° A indisponibilidade de produtos regularizados na Anvisa deve ser evidenciada e arquivada à documentac-ão do processo de aquisic-ão.

§ 2° Os dispositivos médicos devem ser expostos ao uso com suas instruc-ões de uso traduzidas para a lingua portuguesa quando essas forem essenciais ao adequado funcionamento do produto.

§ 3° O servic–o de saúde em que o equipamento eletromédico seja instalado é responsável pela instalac-ão, manutenc-ão, rastreabilidade e monitoramento durante todo o perîodo de vida útil do dispositivo, incluindo seu descarte.

Art. 10. Fica permitido o recebimento, em doac-ão, de equipamentos de protec—ão individual, ventiladores pulmonares, circuitos, conexões e válvulas respiratórios, monitores paramétricos e outros dispositivos médicos essenciais para o combate à COVID-19, novos regularizados e comercializados em jurisdic—ão membro do International Medical Device Regulators Forum (IMDRF), por órgãos e entidade públicas e servic-os de saúde públicos e privados.

§ 1º Quando os produtos previstos no caput não atender ao requisito da regularização e comercialização em jurisdição de membro do IMDRF, o responsável pela doação, antes da importação, deve solicitar prévia autorização da Anvisa;

§ 2° A solicitação deve ser acompanhada da ficha técnica e das especificações do produto, país de origem e fabricante.

§ 3° Os dispositivos médicos devem ser expostos ao uso com suas instruções de uso traduzidas para a língua portuguesa quando essas forem essenciais ao adequado funcionamento do produto.

Art. 11. O serviço de saúde em que o equipamento eletromédico seja instalado é responsável pela instalação, manutenção, rastreabilidade e monitoramento durante todo período de vida útil do dispositivo, incluindo seu descarte.

Art. 12. Esta Resoluc-ão tem validade de 180 (cento e oitenta) dias. Art. 13. Esta Resoluc-ão entra em vigor na data de sua publicac-ão.

ANTÔNIO BARRA TORRES Diretor-Presidente Substituto

(\*) Republicada para correções ortográficas e de identificação de normas, publicada no Diário Oficial da União nº 56-C, de 23 de março de 2020, Seção 1, págs. 5 e 6 - Ed. Extra.

## RESOLUÇÃO - RDC № 360, DE 27 DE MARÇO DE 2020

Altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 304, de 17 de setembro de 2019, que dispõe sobre as Boas Práticas de Distribuição, Armazenagem e de Transporte de Medicamentos

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 25 de março de 2020, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica incluído no art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 304, de 17 de setembro de 2019, o seguinte inciso:

"Art. 3º......

XXXI - devolução: retorno ao fornecedor dos medicamentos incorporados, fiscalmente, ao estoque do cliente e, que desta forma, entraram na cadeia de custódia deste. Estes medicamentos, quando devolvidos à origem, o são com documento fiscal ou correspondente, distinto do documento de envio". (NR)

Art. 2º O inciso X, do art. 18 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 304, de 17 de setembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"X - verificar e garantir os requisitos legais de licença sanitária e autorização de funcionamento dos integrantes da cadeia de distribuição de medicamentos quando do exercício da atividade de distribuição"; (NR) Art. 3º Ficam incluídos no art. 36 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC

nº 304, de 17 de setembro de 2019, os seguintes parágrafos:
"Art. 36 .....

§1º Os medicamentos descritos no caput que tiverem a cadeia de custódia interrompida por roubo, furto ou outra apropriação indevida e que não apresentarem dano ou violação da caixa de embarque e dos dispositivos de segurança presentes no momento do evento e que puderem ser concluídos como adequados do ponto de vista da qualidade, segurança e eficácia por meio de uma análise de risco executada sob a responsabilidade do distribuidor, podem ser reintegrados ao estoque comercial.

§2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos medicamentos

termolábeis." (NR)



